

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.455, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RONDINHA, RELATIVAMENTE À TAXA DE EXPEDIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º O art. 54 da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público municipal específico e divisível, prestado a requerimento e no interesse individual do contribuinte, que resulte na expedição de documento ou na prática de ato administrativo de competência do Município, observado o disposto neste Capítulo.”

Art. 2º O art. 55 da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que solicitar serviço público municipal específico e divisível previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º Não incide a Taxa de Expediente:

I – sobre petições dirigidas aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

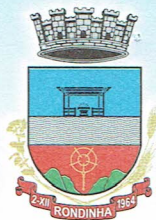
II – sobre impugnações, defesas, recursos, pedidos de reconsideração e demais manifestações apresentadas no âmbito de processos administrativos;

III – sobre consultas formuladas à Administração Pública acerca da interpretação e aplicação da legislação municipal;

IV – sobre pedidos de acesso à informação formulados nos termos da legislação aplicável;

V – sobre a obtenção de certidões destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI – sobre reclamações, denúncias, representações, sugestões e demais manifestações dirigidas aos órgãos municipais ou à Ouvidoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

VII – sobre requerimentos de restituição, compensação, revisão ou retificação de tributos e demais receitas municipais;

VIII – sobre a emissão de guias ou documentos destinados ao recolhimento de tributos e demais receitas municipais;

LX – sobre atos e procedimentos praticados predominantemente no interesse da própria Administração Pública;

X – nas demais hipóteses em que a gratuidade seja assegurada pela Constituição Federal, por lei ou por norma de observância obrigatória pelo Município.

§ 2º Fica isenta da Taxa de Expediente a inscrição em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária, quando sua organização, elaboração e processamento forem realizados exclusivamente pelo Município, por meio de seus órgãos, agentes e servidores, sem contratação de pessoa física ou jurídica para a realização dessas atividades.

§ 3º A isenção prevista no § 2º não se aplica:

I – aos concursos públicos;

II – aos processos seletivos destinados à admissão em emprego público;

III – aos processos seletivos simplificados destinados à contratação temporária quando sua organização, elaboração ou processamento forem realizados, no todo ou em parte, por pessoa física ou jurídica contratada pelo Município.

§ 4º A não incidência prevista no § 1º não afasta o ressarcimento dos custos de reprodução física de documentos, quando cabível, observado o disposto no art. 56-A.”

Art. 3º O art. 56 da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a natureza do serviço público específico e divisível prestado, conforme os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser exigidos valores relativamente a atos, documentos ou serviços não expressamente previstos no Anexo II.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 4º Fica acrescido o art. 56-A à Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O fornecimento de documentos e informações em meio eletrônico será gratuito, quando não houver necessidade de reprodução física ou utilização de material específico pelo Município.

§ 1º Quando, a pedido do interessado, houver necessidade de reprodução física de documentos, processos, plantas, mapas ou outros registros, poderá ser exigido exclusivamente o ressarcimento dos custos dos serviços e materiais diretamente utilizados na reprodução.

§ 2º O valor do ressarcimento poderá ser estabelecido por folha ou de acordo com a natureza, dimensão e características do material reproduzido, com base no custo médio apurado pela Administração Municipal.

§ 3º Na apuração do custo poderão ser considerados os materiais, insumos, utilização, manutenção e depreciação dos equipamentos e demais custos operacionais diretamente relacionados à reprodução.

§ 4º Não poderão ser incluídos no valor do ressarcimento os custos decorrentes da busca, localização, análise ou processamento administrativo da informação ou documento.

§ 5º O valor estabelecido não poderá exceder o necessário ao ressarcimento dos custos da reprodução, vedada sua utilização com finalidade arrecadatória.

§ 6º Será isento do ressarcimento aquele cuja situação econômica não lhe permita suportá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração na forma da legislação aplicável.

§ 7º Os valores do ressarcimento serão fixados e atualizados por ato do Poder Executivo, mediante prévia apuração do custo médio da reprodução.”

Art. 5º O art. 57 da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada previamente à prestação do serviço ou à expedição do documento a que se referir.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Expediente não poderá ser exigido como condição para protocolo, recebimento ou processamento dos pedidos, manifestações ou procedimentos abrangidos pelas hipóteses de não incidência previstas no art. 55.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 6º O art. 117 da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 117. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

§ 1º O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

§ 2º A expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a tributos e demais créditos municipais será gratuita.”

Art. 7º O Anexo II da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

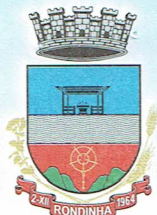
TAXA DE EXPEDIENTE

I – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Item	Discriminação	Valor
1	Atestado ou declaração, por unidade, quando não abrangido por hipótese constitucional ou legal de gratuidade	5 VRM
2	Autenticação de plantas ou documentos, por unidade, quando solicitada pelo interessado	5 VRM
3	Certidão, por unidade, quando não abrangida por hipótese constitucional ou legal de gratuidade	3 VRM
4	Expedição de segunda via de Alvará, Carta de Habite-se ou certificado, por unidade	3 VRM
5	Inscrição ou registro administrativo expressamente solicitado pelo interessado, exceto inscrição no Cadastro Fiscal e quando abrangido por outra taxa específica	2 VRM

II – INSCRIÇÕES EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

10. A inscrição em concurso público, em processo seletivo destinado à admissão em emprego público e em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária, quando sujeita à cobrança nos termos do art. 55 desta Lei, observará os seguintes valores:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

<i>Item Discriminação</i>	<i>Valor</i>
10.1 Para cargo, emprego ou função que exija nível fundamental incompleto	5 VRM
10.2 Para cargo, emprego ou função que exija nível fundamental completo	10 VRM
10.3 Para cargo, emprego ou função que exija nível médio incompleto	15 VRM
10.4 Para cargo, emprego ou função que exija nível médio completo	20 VRM
10.5 Para cargo, emprego ou função que exija nível superior incompleto	25 VRM
10.6 Para cargo, emprego ou função que exija nível superior completo	30 VRM

Art. 8º Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, incompatíveis com as alterações promovidas por esta Lei, especialmente as previsões do Anexo II relativas a:

I – recursos ao Prefeito;

II – requerimentos;

III – fotocópia de plantas, além do custo da reprodução; e

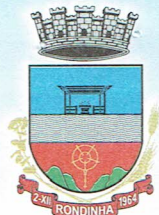
IV – outros procedimentos não previstos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto às disposições que impliquem instituição ou majoração de tributo, as limitações constitucionais ao poder de tributar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.


EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a disciplina da Taxa de Expediente prevista na Lei Municipal nº 1.455, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece o Código Tributário do Município de Rondinha, adequando-a à ordem constitucional, à legislação federal superveniente e aos princípios aplicáveis à instituição e cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos.

A disciplina atualmente vigente contempla hipóteses genéricas de cobrança, inclusive pela apresentação de requerimentos e recursos administrativos, além de prever cobrança para “outros procedimentos não previstos”. Também há previsão relativa à reprodução de documentos que demanda atualização diante da legislação atualmente aplicável ao acesso à informação.

A proposta delimita a incidência da Taxa de Expediente aos serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados a requerimento e no interesse individual do contribuinte, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e com os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

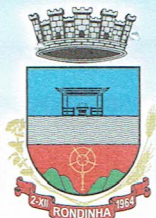
Nesse sentido, são expressamente resguardadas as hipóteses de gratuidade asseguradas pela Constituição Federal e pela legislação federal, especialmente quanto ao exercício do direito de petição, à apresentação de impugnações, defesas e recursos administrativos, à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal e aos pedidos de acesso à informação.

Também são afastadas cobranças sobre consultas formuladas à Administração acerca da interpretação e aplicação da legislação municipal, reclamações e demais manifestações dirigidas aos órgãos municipais, requerimentos de restituição, compensação, revisão ou retificação de tributos, bem como pela emissão de guias destinadas ao recolhimento de receitas municipais.

A proposta mantém a possibilidade de cobrança pela expedição de atestados e declarações solicitados no interesse particular do requerente, quando não abrangidos por hipótese constitucional ou legal de gratuidade. Nessa previsão incluem-se os atestados administrativos solicitados por particulares ou pessoas jurídicas, a exemplo dos atestados de capacidade técnica requeridos por empresas que tenham executado obras, prestado serviços ou realizado fornecimentos ao Município.

A proposta disciplina, ainda, o fornecimento e a reprodução de documentos. O fornecimento de documentos e informações em meio eletrônico será gratuito, admitindo-se, quando houver solicitação de reprodução física, exclusivamente o ressarcimento dos custos dos serviços e materiais diretamente empregados na reprodução, sem finalidade arrecadatória.

O valor desse ressarcimento poderá ser estabelecido por folha ou de acordo com a natureza, dimensão e características do material reproduzido, mediante prévia apuração do custo médio pela Administração Municipal, não sendo admitida a inclusão dos custos decorrentes da busca, localização, análise ou processamento administrativo da informação ou documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Promove-se, igualmente, a atualização das disposições relativas às certidões tributárias municipais, estabelecendo-se expressamente a gratuidade da expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a tributos e demais créditos municipais.

Quanto às inscrições em certames promovidos pelo Município, preserva-se a cobrança nos concursos públicos e nos processos seletivos destinados à admissão em empregos públicos.

Nos processos seletivos simplificados destinados à contratação temporária, estabelece-se a isenção quando sua organização, elaboração e processamento forem realizados exclusivamente pelo próprio Município, por meio de seus órgãos, agentes e servidores, sem contratação de pessoa física ou jurídica para a realização dessas atividades.

A isenção não alcança os processos seletivos simplificados nos quais houver contratação de pessoa física ou jurídica para a organização, elaboração ou processamento do certame, hipótese em que permanece aplicável a cobrança da inscrição.

Mantém-se a diferenciação dos valores de inscrição segundo o nível de escolaridade exigido para o cargo, emprego ou função, promovendo-se, contudo, a redução dos valores atualmente estabelecidos. Passam a ser fixados os valores de 5 VRM para nível fundamental incompleto, 10 VRM para nível fundamental completo, 15 VRM para nível médio incompleto, 20 VRM para nível médio completo, 25 VRM para nível superior incompleto e 30 VRM para nível superior completo.

A redução busca compatibilizar o custeio dos certames com os princípios da razoabilidade e da modicidade, evitando que o valor da inscrição constitua obstáculo desproporcional à participação dos interessados, sem afastar a diferenciação conforme o nível de escolaridade exigido.

A proposta também elimina do Anexo II as cobranças genéricas por requerimento, recurso administrativo e “outros procedimentos não previstos”, conferindo maior objetividade à definição dos serviços sujeitos à Taxa de Expediente e maior segurança jurídica à Administração Municipal e aos administrados.

Diante do exposto, considerando que as alterações propostas modernizam a legislação municipal, asseguram a observância dos direitos constitucional e legalmente protegidos e conferem maior clareza, razoabilidade e segurança jurídica à disciplina da Taxa de Expediente, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal